

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.893, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para garantir a instalação prioritária de antenas móveis em áreas afetadas por desastres naturais ou emergências humanitárias, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4893, de 2024, de autoria do nobre Deputado Amom Mandel, propõe alterar a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), para estabelecer a obrigatoriedade de priorização, por parte das prestadoras de serviços de telecomunicações, da instalação de antenas móveis em áreas atingidas por desastres naturais ou emergências humanitárias, com o objetivo de assegurar a continuidade das comunicações entre equipes de resgate, autoridades públicas e a população afetada. Para tanto, insere o § 3º ao art. 11 da referida lei e atribui à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel a competência para regulamentar a matéria, definindo critérios de caracterização das áreas afetadas, procedimentos para instalação emergencial, responsabilidades dos agentes envolvidos e eventuais incentivos às prestadoras que cumprirem as obrigações previstas.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em 03/10/2025, foi



apresentado o parecer do Relator, Dep. Daniel Agrobom (PL-GO), pela aprovação deste, com substitutivo e, em 22/10/2025, foi aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As telecomunicações constituem infraestrutura essencial à atuação do Estado em situações de desastre natural ou emergência humanitária, desempenhando papel decisivo na coordenação das ações de resposta. A articulação entre órgãos de defesa civil, forças de segurança, serviços de saúde e demais entidades públicas depende, de forma crescente, de redes de comunicação estáveis e interoperáveis, que viabilizem o compartilhamento de informações em tempo real. Nesse contexto, as redes móveis assumem centralidade como meio de comunicação de rápida implantação e ampla capilaridade, integrando sistemas de alerta, monitoramento e gestão de crises, cuja eficiência é diretamente condicionada à disponibilidade e ao adequado funcionamento da infraestrutura de telecomunicações.

Não obstante sua relevância, é precisamente em cenários de desastre que tais redes se tornam mais vulneráveis, seja em razão de danos físicos à infraestrutura, seja pelo aumento abrupto da demanda por serviços. A degradação ou interrupção da conectividade compromete a eficiência das operações de resgate, dificulta a logística de atendimento e amplia os riscos à população afetada. Por essa razão, revela-se indispensável assegurar mecanismos de resiliência e de pronta resposta, com destaque para soluções de caráter emergencial, como a instalação de antenas móveis e estações radiobase temporárias, capazes de restabelecer, em curto prazo, a cobertura e a capacidade de comunicação nas áreas atingidas.

Sob a perspectiva social, a disponibilidade de serviços de telecomunicações em situações de crise transcende a dimensão operacional e



se projeta como instrumento de proteção de direitos fundamentais. A comunicação é meio indispensável à preservação da vida, à integridade física e à segurança das pessoas, além de viabilizar o acesso a informações confiáveis, essenciais para a tomada de decisões em contextos de incerteza. Ademais, permite o contato entre familiares, a mobilização de redes de solidariedade e o acesso a serviços públicos e humanitários, desempenhando papel particularmente relevante para populações em situação de maior vulnerabilidade. Nesse sentido, a garantia de conectividade em áreas afetadas por desastres configura medida alinhada à promoção da dignidade da pessoa humana e à efetividade do direito à informação e à proteção civil.

Nesse contexto, revela-se meritória a iniciativa objeto do Projeto de Lei nº 4.893, de autoria do nobre Deputado Amom Mandel, ao enfrentar tema de grande relevância pública com abordagem pragmática e alinhada às necessidades concretas da gestão de crises. A proposta dialoga de forma adequada com o arcabouço normativo vigente e contribui para o aperfeiçoamento da política de infraestrutura de telecomunicações no País, ao introduzir diretriz clara voltada à priorização da conectividade em situações de emergência. Trata-se de medida que reforça a resiliência das redes e a capacidade de resposta do Estado, sem impor ônus desproporcionais às prestadoras, ao mesmo tempo em que valoriza soluções tecnológicas já disponíveis e amplamente utilizadas no setor.

Para tanto, a proposição altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para estabelecer que, em situações de emergência ou desastre natural, as prestadoras de serviços de telecomunicações deverão priorizar a instalação de antenas móveis nas áreas afetadas, com o objetivo de assegurar a comunicação entre equipes de resgate, autoridades públicas e a população em geral. A implementação de tal estratégia se dá pela inserção de um novo dispositivo na referida lei, além da atribuição à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) da competência para regulamentar a matéria, definindo critérios para caracterização das áreas atingidas, procedimentos para instalação emergencial, responsabilidades dos agentes envolvidos e eventuais incentivos às prestadoras que cumprirem as obrigações estabelecidas.

A matéria foi inicialmente apreciada pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), na qual foi



relatada pelo nobre Deputado Daniel Agrobom. No âmbito daquela Comissão, a proposição foi analisada quanto ao mérito relacionado à gestão de desastres e à política nacional de proteção e defesa civil, tendo sido reconhecida sua pertinência temática e sua relevância para o fortalecimento da capacidade de resposta do Estado em situações críticas. Em seu voto, o relator destacou que a proposta preenche lacuna normativa relevante ao tratar da priorização da instalação de infraestrutura de telecomunicações em cenários de emergência, ressaltando o papel estratégico da comunicação para a coordenação das ações de resgate, a difusão de informações seguras e a mitigação de danos à população afetada. Ademais, enfatizou a compatibilidade da proposição com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608, de 2012, notadamente no que se refere à integração de sistemas de alerta e à atuação coordenada entre os entes federativos.

Mas, não obstante o reconhecimento do mérito, o relator propôs aperfeiçoamentos à redação original, materializados em substitutivo, com o objetivo de conferir maior precisão conceitual e adequação à técnica legislativa. Entre as alterações promovidas, destacam-se a adoção da terminologia “desastres”, em consonância com a legislação do setor; a reestruturação do dispositivo a ser incluído na Lei nº 13.116, de 2015, mediante a criação de novo artigo, em substituição à inserção de parágrafo; e a ampliação do escopo normativo, com a substituição da expressão “antenas móveis” por “infraestrutura de telecomunicações emergenciais”, de modo a assegurar neutralidade tecnológica. Ao final, a Comissão deliberou pela aprovação da proposição, na forma do substitutivo apresentado pelo relator.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional revela significativo aprimoramento sob o prisma da precisão terminológica e da coerência com o ordenamento jurídico vigente. Ao substituir a expressão “antenas móveis” por “infraestrutura de telecomunicações emergenciais”, o texto passa a contemplar, de forma mais abrangente e tecnologicamente neutra, o conjunto de soluções disponíveis para restabelecimento da conectividade em cenários de crise, evitando amarras a tecnologias específicas e assegurando maior perenidade normativa. De igual modo, a adoção da terminologia “desastres”, em consonância com a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, promove a harmonização conceitual com



a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, reforçando a integração sistêmica entre os marcos regulatórios aplicáveis.

Sob a ótica da técnica legislativa, o substitutivo também se destaca pela adequada estruturação normativa, ao promover a inclusão de novo artigo autônomo na Lei nº 13.116, de 2015, em substituição à inserção de parágrafo em dispositivo preexistente, conferindo maior clareza, organização e inteligibilidade ao texto legal, em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Além disso, as explicitações das competências regulamentares da Anatel, bem como a previsão de articulação com os planos de contingência da defesa civil, contribuem para a efetividade da norma e sua adequada implementação. Nesse sentido, o substitutivo apresenta elevada qualidade técnico-legislativa e se mostra politicamente oportuno, ao consolidar solução normativa equilibrada, capaz de fortalecer a resiliência das redes de telecomunicações e aprimorar a resposta estatal em situações de emergência.

Concluimos, portanto, que a proposição é oportuna e relevante ao assegurar a priorização da infraestrutura de telecomunicações em áreas afetadas por desastres, fortalecendo a resposta estatal e a proteção da população. O substitutivo aprovado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, por sua vez, aprimora a proposta, conferindo-lhe maior precisão técnica e melhor adequação normativa. Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.893, de 2024, na forma do **SUBSTITUTIVO** aprovado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

